



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046651-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA RITA OLIVEIRA SANTOS,, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Invalidaram a decisão agravada, de ofício, prejudicado o exame do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2046651-85.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 16ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro

Agravante: MARIA RITA OLIVEIRA SANTOS

Agravado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

MM. Juiz de primeiro grau: Emanuel Brandão Filho

Voto nº 50.012

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. Indeferimento, sem a concessão de oportunidade para a demonstração da alegada necessidade do benefício. Inadmissibilidade. Pronto indeferimento só tendo lugar nas situações em que é evidente o não cabimento do favor legal. Hipótese que não é a dos autos. Decisão nula, por não ter observado o procedimento previsto no art. 99, §2º, do CPC, que é norma cogente.

Invalidaram a decisão agravada, de ofício, prejudicado o exame do mérito recursal.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação declaratória de inexigibilidade

de débito c.c. indenizatória proposta por MARIA RITA OLIVEIRA SANTOS, agravante, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, agravado.

Insurge-se a executada contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 86/87 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) os elementos dos autos comprovam a alegada necessidade de concessão do favor legal; (b) a agravante está desempregada e, assim, não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme comprova a respectiva carteira de trabalho; (c) o fato de ter constituído advogado não impede a concessão do favor legal; e (d) a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade.

2. Recurso tempestivo (fl. 164 dos autos do

processo).

É o relatório do essencial.

3. Com o máximo respeito, a decisão agravada é nula, pois deixou de observar a regra cogente do art. 99, §2º, do CPC, claríssima ao determinar que, em hipóteses tais, deve o juiz conceder ao interessado prazo para demonstrar a alegada necessidade do benefício, antes de indeferi-lo.

Meu voto, portanto, **invalida** a decisão agravada, de ofício, **prejudicado** o exame do mérito recursal.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator